



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº

10830.918685/2009-70

Recurso nº

Voluntário

Resolução nº

3803-000.295 – 3^a Turma Especial

Data

25 de junho de 2013

Assunto

Processo Administrativo Fiscal

Recorrente

SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A
SANASA CAMPINAS

Recorrida

FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado,, por maioria, converter o julgamento em diligência, para que a repartição de origem certifique o valor das demais receitas da recorrente que extrapolam o faturamento, conforme documentos da sua escrita contábil ora juntada aos autos. Vencido o Conselheiro Corintho Oliveira Machado.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Victor Rodrigues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo De Sousa, Juliano Eduardo Lirani, Hélcio Lafetá Reis, Jorge Victor Rodrigues, João Alfredo Eduão Ferreira E Corintho Oliveira Machado (Presidente).

A contribuinte alegou que no exercício de 2002 apurou e recolheu valores atinentes a contribuições sociais de PIS e Cofins sobre outras receitas, que não o faturamento, com base na Lei nº 9.718/98, cujo § 1º do seu artigo 3º foi declarado inconstitucional pelo STF, quando do julgamento do RE 346.084/PR, em 09/11/95.

Em face desse fato deduziu pelos recolhimentos de valores de PIS e Cofins efetuados a maior/indevidamente, buscando então a sua compensação perante a repartição fiscal de sua circunscrição.

Por meio de Despacho Decisório Eletrônico nº 848671554, de 07/10/09 (fls. 49/52), emitido pelo Sistema de Controle de Crédito da RFB, a autoridade administrativa que analisou o limite do crédito original informado em PER/DComp nº 09138.10847.160707.1.3.04-6741, transmitida em 16/07/07, constatou que o referido crédito foi utilizado integralmente para a quitação de débitos do próprio contribuinte, não restando saldo credor disponível para a compensação dos débitos informados na DComp, pois de acordo com o detalhamento da compensação, os valores devedores e emissão de DARF assinala que o valor declarado na DComp é o mesmo que o saldo devedor apurado para compensação de R\$ 34.573,65.

Irresignada com o teor do despacho retomencionado o sujeito passivo manifestou a sua inconformidade deduzindo sucintamente acerca da legitimidade do seu direito de realização da compensação informada, cujo crédito originou-se a partir da declaração de constitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que propiciou o alargamento da base de cálculo do PIS e Cofins, defendendo inclusive pela atualização dos valores indevidamente recolhidos, nos moldes previstos no artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, ou seja, mediante incidência da taxa Selic para requerer pela insubsistência do despacho guerreado e o seu posterior arquivamento.

Conclusos foram os autos submetidos à apreciação da 8ª Turma da DRJ/CPS, quando em sessão realizada em 08/02/12, proferiram decisão por meio do Acórdão nº 05-36.844, cuja ementa encontra-se adiante transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2002 a 30/06/2002

Compensação. Créditos. Comprovação.

É requisito indispensável à efetivação da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O voto condutor do acórdão em questão partiu do pressuposto de que a DComp tem a finalidade de formalizar o encontro de contas entre a contribuinte e a Fazenda Pública, cabendo àquela a responsabilidade pelas informações acerca dos créditos e os débitos, e à autoridade administrativa a necessária verificação e validação/homologação, se for o caso, confirmando a extinção do crédito, ou invalidando as informações prestadas. Ou seja, o reconhecimento do direito creditório oponível à Fazenda Nacional depende de prova, a ser produzida pelo interessado.

Assinalou o referido acórdão que a contribuinte, a título de elemento probante do alegado, fez colação aos autos da DComp, da DCTF e de DARF, bem assim que o exame realizado acerca dos débitos e créditos por ela informados à Administração, revelou como causa da não homologação, a utilização integral do crédito original para a extinção anterior de outros débitos, ou seja, não existia o crédito utilizado para a compensação não existia.

A decisão de primeira instância reconheceu a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo pela Lei nº 9.718/98, a partir do julgamento dos RE nos 390.840, 346.084 e 358.273, bem assim do RE 585.235-1, quando decidiu o STF reconhecer a repercussão geral da questão constitucional em tela, em acórdão proferido em sessão de 10/09/2008, publicado no DJE no 227 de 28/11/2008, e transitado em julgado em 12/12/2008.

Isto tudo com base no Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, c/c o art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que rege o procedimento administrativo fiscal no âmbito da RFB, na alteração promovida pela Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como de acordo com a edição pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Parecer PGFN/CRJ/Nº 492, de 22/03/2010 e a Portaria PGFN nº 294, de 2010, que veio a prever a dispensa de apresentação de recurso, ordinário e extraordinário, em determinados casos dentre os quais se incluiu o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovido pelo art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98.

Concluiu que o reconhecimento da não incidência não implica, necessariamente, o reconhecimento de direito creditório, pois tal fato exige do pleiteante que demonstre a existência e a magnitude de parcelas indevidas nos recolhimentos que fez. Nenhum elemento nesse sentido existe nos autos e a contribuinte não logrou comprovar a certeza e a liquidez do crédito alegado, condição para a homologação da compensação declarada.

A ciência eletrônica por decurso de prazo/disponibilização do teor da decisão de primeira instância na caixa postal da contribuinte ocorreu em 16/04/12, com previsão para o vencimento dessa ciência em 01/05/12. Ocorre que mesmo não se encontrando expressa a data de interposição do recurso voluntário nos autos, a data de emissão do despacho de encaminhamento pela repartição preparadora dos autos do processo em sede de recurso voluntário para o CARF, nele incluso o respectivo recurso, efetivou-se em 22/05/12, portanto antes do vencimento do prazo estabelecido para ciência pela contribuinte.

A recorrente reafirmou minudentemente os argumentos expendidos na exordial para requerer: (i) a reforma da decisão hostilizada; (ii) o reconhecimento da legitimidade do crédito pleiteado e a incidência da taxa Selic até a data da efetiva homologação; (iii) a anuênciam para a juntada dos documentos em anexo (DCTF, DIPJ/2004, Razão analítico – de 01 a 30/04/03, Planilha de Cálculo do PIS/Pasep e Cofins, conforme decisão do STF de 09/11/05, DARF – Cód. receita 2172 e PA 04/03), em respeito ao princípio da verdade material, do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues

O recurso voluntário interposto é tempestivo e preenche os demais requisitos necessários à sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como dito, o contribuinte pretendeu compensar crédito indevido ou a maior, com débitos próprios no período de apuração do 2º trimestre/2003, não logrando êxito nesse desiderato perante o juízo *a quo*, que concluiu a partir de análise efetuada nos autos pela insuficiência de crédito, considerando, inclusive que o sujeito passivo não acostou aos autos documentos que demonstrassem inequivocamente a comprovação de sua existência.

A decisão de primeira instância encontra respaldo no Despacho Decisório Eletrônico (fls. 49/52), bem assim na listagem de créditos e saldos remanescentes (fl. 57/58) e no Demonstrativo Analítico de Compensação (60), ambos de lavra da Coordenação Geral de Arrecadação e Cobrança da Receita Federal do Brasil – CODAC, que atestam a inexistência de saldo credor remanescente para a realização da compensação declarada.

A referida decisão também reconheceu a origem do crédito apresentado pela recorrente, a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo STF do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que havia instituído o conceito que culminou alargamento da base de cálculo do PIS/Pasep e Cofins.

O deslinde da querela circunscreve-se, então, à matéria probatória acerca do reconhecimento da existência de direito creditório alegado pelo contribuinte, matéria que foi devolvida para esta Corte, em razão de não restar pacificada em sede de primeira instância.

Ademais disso há o pleito para o acolhimento de documentos acostados aos autos inoportunamente.

Assiste razão ao juízo de primeira instância quando formulou assertivas de que a DCOMP tem a finalidade de informar acerca do encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, bem assim que a responsabilidade da emissão desse documento é de exclusividade da contribuinte, de igual modo o sendo em relação à liquidez e certeza dos créditos e débitos informados por meio de Per/DComp.

De igual modo quando assinalou que cabe à autoridade tributária a necessária verificação da documentação e da origem desses débitos/créditos e correspondente validação e, se for o caso, sobrevém à homologação confirmando a extinção da obrigação tributária.

Em relação ao pleito formulado pela contribuinte para o acolhimento de documentos colacionados aos autos por ocasião da interposição do recurso voluntário, a título de dar cumprimento aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa tem-se a observar.

A dinamicidade do Direito possibilitou a aplicação do princípio da verdade material, pressuposto basilar do processo administrativo tributário, como subsídio na busca e para a formação da convicção do juízo do julgador por ocasião de seu pronunciamento, tendo em vista o deslinde da querela.

Consubstanciado no conjunto de provas que lhe são apresentadas, inclusive aquelas entregues a extemporaneamente, este princípio também permite ao julgador ir para além da formalidade processual, pontuada por alguns limites temporais ou materiais, para lhe propiciar a busca pela verossimilhança, por uma ordem de maior aproximação da verdade, em tempo razoável.

A complexidade das matérias e o dever de decidir nos processos administrativos vinculado à força probante, tornou possível a interação entre a verdade formal e a material, bem assim a prevalência desta sobre aquela, suplantando a dicotomia de prevalência da forma sobre o conteúdo, eis que a verdade absoluta ainda reside na utopia, no ideal.

Com isso, na busca de seu convencimento a autoridade julgadora pode e deve se utilizar de ferramentas que confirmam segurança jurídica naquilo que lhe é ambíguo, inclusive do instituto da diligência.

Inobstante a legitimidade do lançamento e das provas acostadas aos autos sob exame, oportunamente, a juntada de novas provas ainda que extemporâneas, não compromete o devido processo legal, impossibilitará a alegação de cerceamento de defesa, não trará prejuízo as litigantes, e dará mais elementos com vistas ao fortalecimento da convicção do julgador.

Com estas observações acolho o pleito da recorrente para anuir afirmativamente à juntada da documentação trazida aos autos juntamente com o recurso voluntário e, para que não se venha porventura a alegar a supressão de instância, proponho pela conversão deste julgamento em diligência à repartição de origem, para que a autoridade administrativa competente se certifique o valor das demais receitas da recorrente que extrapolam o faturamento, conforme documentos da sua escrita contábil ora juntada aos autos.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Sala de Sessões de 25 de junho de 2013.

Jorge Victor Rodrigues - Relator